



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo n.º 55.570/2020

Modalidade – Pregão Eletrônico n.º SMS 198/2020

Edital de Licitação n.º SMS 231/2020

Objeto: aquisição estimada anual de suplementos alimentares para atendimento a Mandados Judiciais e Programa de Nutrição e Suplementação Alimentar.

Pregoeira: Evelyn Prado Rineri

Ref.: RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO

A empresa **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, apresentou recurso contra decisão do pregoeiro, através de meio eletrônico, no site da Bolsa Eletrônica de Compras (BEC).

1. DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega que para o LOTE 18, em consulta ao catálogo da empresa Prodiét, o produto Trophic 1.5 apresenta 476 mOsm/L H₂O, valor esse, que está acima do solicitado pelo descritivo (com osmolaridade menor que 450 Mosm/L).

Ante ao exposto, a recorrente pede e espera seja o presente recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, retificar a decisão combatida, desclassificando a recorrida e, conseqüentemente, habilitar/classificar esta recorrente, no tocante ao lote 18, item 20 do edital.

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA** alega que o item ofertado atende plenamente o descritivo sendo que já forneceram essa dieta ao município.

O referido Edital, no item 20 (lote 18), dispõe:

“Fórmula modificada para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completa, líquida, hipercalórica, normoprotéica, com densidade calórica de 1,5 Kcal/ml, com osmolaridade menor que 450 Mosm/L, isenta de sacarose e glúten. Isenta ou com baixo índice de lactose. Isento de fibras. Embalagem de 1 litro, constando: prazo de validade e com características físicas sem alterações.”

TROPHIC 1.5 1.000mL é fórmula nutricionalmente completa, com alta concentração calórica (1.5Kcal/mL) aliada ao exclusivo mix de proteínas, com osmolaridade = 377 mOsm/L H₂O, isenta de sacarose, lactose e glúten, indicada para pacientes com necessidade elevada de calorias associada ou não à restrição hídrica.

3. DA ANÁLISE

O recurso da empresa **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** e as contrarrazões das empresas **PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA** encontram-se tempestivos, conforme o prazo estipulado na cláusula 17.4.1 do edital:

17.4.1. Manifestada motivadamente a intenção de recorrer no sistema, o licitante terá o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação dos memoriais das razões de recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
--



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

É inegável que a Administração deve garantir a seleção de proposta mais vantajosa, como dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, como também buscar promover um procedimento licitatório em conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto nas cláusulas:

12.1 O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico, pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances;

13.2.k) Ficha técnica completa dos produtos emitida pelo fabricante.

O Setor Técnico analisou o recurso e contrarrazões, onde informou que:

- O produto de marca comercial Trophic 1,5, de acordo com a ficha técnica apresentada pela Empresa Prodiet atende ao descritivo do lote 18, item 20, pois na referida ficha o produto apresenta osmolaridade de 377 mOsm/L H₂O, isto é menor que 450 mOsm/L solicitada no Edital SMS nº 231/2020.

Sendo assim favorável ao indeferimento do pedido de recurso apresentado.

4. CONCLUSÃO

PRELIMINARMENTE, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, não há óbice para que o Recurso seja conhecido. Quanto ao MÉRITO, não assiste razões à Recorrente.

Ao Dr. Sérgio Henrique Antonio, Secretário Municipal de Saúde, para nos termos do DECRETO Nº 10123, de 1º de dezembro de 2005, proferir decisão final.

Bauru, 28 de agosto de 2020.

Evelyn Prado Rineri
Pregoeira